

Dossiê: “Entre drogas e medicamentos: a Cannabis na discussão entre saúde e segurança pública”

A Lei de Drogas na Justiça Juvenil: notas sobre as audiências de ato infracional na Vara da Infância e da Juventude

Raymundo Nonato de Almeida Santos

Universidade Federal Fluminense
ramonnonatosantos2016@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0002-5117-947X>

RESUMO

Este relato etnográfico visa compreender como a justiça juvenil lida com os julgamentos dos adolescentes em conflitos com a lei nos casos envolvendo a Lei de Drogas. Os relatos etnográficos são fruto da pesquisa empírica que desenvolvi em uma das Varas da Infância e da Juventude, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com intuito de observar e descrever as práticas judiciárias dos agentes e personagens que compõem o sistema socioeducativo no Brasil. A partir das descrições das audiências, utilizando o método etnográfico como ferramenta, apresento as analogias que são aplicadas nos julgamentos, a partir da legislação penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como objetivo principal analisar a construção da verdade jurídica nos julgamentos dos casos de atos infracionais e as aplicações das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: Antropologia jurídica; Justiça juvenil; Medidas socioeducativas; Drogas.

The Drug Law in Juvenile Justice: ethnographic reports on the infraction hearings in the Children and Youth Court

ABSTRACT

This ethnographic report aims to understand how juvenile justice deals with the trials of adolescents in conflict with the law in cases involving the Drug Law. The ethnographic accounts are the result of empirical research I carried out in one of the Juvenile Courts at the Rio de Janeiro Court of Justice, with the aim of observing and describing the judicial practices of the agents and characters that make up the socio-educational system in Brazil. From the descriptions of the hearings, using the ethnographic method as a tool, I present the analogies that are applied in the trials, based on criminal legislation and the Statute of the Child and Adolescent, with the main objective of analyzing the construction of legal truth in the trials of cases of infractions and the application of socio-educational measures.

Keywords: Legal anthropology; Justice juvenile; Measures socio-educational; Drugs.

La Ley de Drogas en la Justicia Juvenil: informes etnográficos sobre las audiencias de infracción en el Juzgado de Niñez y Adolescencia

RESUMEN

Este informe etnográfico tiene como objetivo comprender cómo el sistema de justicia juvenil trata los procesos de adolescentes en conflicto con la ley en casos relacionados con la Ley de Drogas. Los relatos etnográficos son el resultado de una investigación empírica que realicé en uno de los Juzgados de Menores del Tribunal de Justicia de Río de Janeiro, con el objetivo de observar y describir las prácticas judiciales de los agentes y personajes que componen el sistema socioeducativo en Brasil. A partir de las descripciones de las audiencias, utilizando como herramienta el método etnográfico, presento las analogías que se aplican en los juicios, basadas en la legislación penal y en el Estatuto del Niño y del Adolescente, con el objetivo principal de analizar la construcción de la verdad jurídica en los juicios de casos de infracciones y la aplicación de medidas socioeducativas.

Palabras clave: Antropología jurídica; Justicia juvenil; Medidas socioeducativos; Drogas.

Introdução

O campo da justiça juvenil, intitulada socioeducativa, tem as suas diretrizes reguladas a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sua atuação é parte integrante do Tribunal de Justiça. A mencionada lei, de maneira específica, determina como devem ser julgados os adolescentes em conflitos com a lei que são acusados pelo Estado por serem autores de atos infracionais. Os casos são tratados de forma análoga aos crimes tipificados no Código Penal de adultos, não havendo diferenciação aos crimes tipificados na lei penal.

Com base nesse aparato socioeducativo, as Varas da Infância e da Juventude são consideradas especializadas para analisar os casos em um primeiro momento. Em análise recursal, os processos são direcionados para as Câmaras Criminais competentes para julgar todos os tipos de processos, sejam oriundos da vara especializada socioeducativa, seja da vara criminal comum.

Feita essa breve apresentação, o objetivo principal deste trabalho é compreender, a partir dos dados que serão apresentados, como o judiciário lida com os casos de drogas no sistema socioeducativo. De forma mais específica, o objetivo será apresentar uma breve análise sobre a forma de construção da verdade realizada pelo judiciário fluminense em uma das varas especializadas para julgar os atos infracionais cometidos por adolescentes em conflitos com a lei. O primeiro ponto a ser observado consiste em destacar algumas categorias acionadas pelos operadores do direito em suas decisões e quais foram as justificativas argumentativas que foram tomadas sobre os processos de adolescentes envolvidos nos casos da Lei de Drogas.

Minha pesquisa de campo foi realizada a partir de um projeto intitulado Programa de Administração de Conflitos (PACon), uma iniciativa do Núcleo de Pesquisa sobre Psicoativos e Cultura (PsicoCult), vinculado à Universidade Federal Fluminense (UFF). Esse projeto foi contemplado em um edital da Prefeitura Municipal de Niterói, em 2020, mas só foi iniciado em 2021, devido à pandemia da Covid-19, estendendo-se até meados de 2024. Edital este intitulado de Programa de Desenvolvimento de Projetos Aplicados, o PDPA, uma parceria entre a UFF e a referida Prefeitura voltada fortalecimento de políticas públicas. O intuito do projeto, conforme o edital, visou analisar como as instituições que lidam com medidas socioeducativas em meio aberto tratam os seus conflitos.

Dentre as instituições envolvidas no escopo de análise e intervenção do projeto, foi com o judiciário que realizei a pesquisa. Nesse período, pude acompanhar mais de cinquenta casos que foram julgados, assistindo as audiências. Desse modo, tive a oportunidade de observar os diversos mecanismos argumentativos utilizados pelos julgadores no momento em que decidem sobre os diferentes casos e, com isso, pude presenciar os diversos critérios que foram utilizados ao aplicarem as medidas socioeducativas.

Como metodologia, utilizei a observação participante, após ter obtido a permissão para assistir as audiências que são realizadas sobre o critério de proteção das partes envolvidas, chamado “segredo de justiça”, conforme especificada pela legislação processual penal e pelo ECA. Foi nesse lugar de pesquisador que passei a travar diálogos com meus interlocutores, estabelecendo, assim, uma relação de confiança e naturalidade conforme se dava a minha inserção em campo. Além da observação das audiências, também realizei entrevistas informais naquele ambiente. Em todas as vezes em que me aproximei e conversei com algum interlocutor, eles falaram o que pensavam sobre aquele local e sobre o sistema socioeducativo. Isso ocorreu com os operadores do direito, com os policiais e agentes, assim como os serventuários e até mesmo os familiares dos adolescentes, que se fazem presentes no cotidiano da Vara da Infância e da Juventude.

A relação de aproximação foi se estabelecendo de maneira espontânea, pois, como foi destacado acima, foi possível observar o olhar e as justificativas dos meus interlocutores sobre a “justiça”. Dessa maneira, estabeleci uma rotina de frequentar o local da pesquisa, considerando a bibliografia sobre observação participante (Malinowski, 1978, Foote Whyte, 2005). Assim, aprendi que, quanto mais permanecia em campo, mais interlocuções e elementos para a pesquisa surgiam por meio das interações.

Antes de apresentar os casos, destaco que, embora o ECA estabeleça alguns critérios a serem observados pelo julgador ao decidir sobre os diferentes atos infracionais, essa observação ocorre de maneira subjetiva e compete ao julgador aplicar a medida socioeducativa conforme o seu entendimento. Na antropologia do direito, essa liberdade jurídica de julgar conforme o entendimento do magistrado é conhecida como o “princípio do livre convencimento motivado” (Mendes, 2012).

A Lei de Drogas nº 11.343/2006 é constituída por dois artigos principais, sendo eles: o artigo 28, responsável por classificar como “usuário” pessoas que adquiriram e/ou portem consigo para consumo pessoal drogas ilícitas ou sem autorização; e o artigo 33, responsável por classificar como “traficante” pessoas que vendem e/ou forneçam drogas

ilegais ou sem autorização. A referida lei teve como uma de suas principais mudanças a extinção da possibilidade de pena de prisão para os usuários de drogas, apesar de manter todos os demais procedimentos legais para o tratamento desses casos, que permaneceram classificados como crime. Dessa maneira, as instituições responsáveis pela administração legal dos casos de uso de drogas continuam sendo as mesmas de antes (Grillo; Policarpo; Veríssimo, 2011).

A discussão sobre os processos envolvendo os adolescentes com os casos de drogas estava sempre em pauta nas audiências que observei, seja nos casos em que o adolescente aparece no contexto do tráfico, seja como usuário, ou até nos casos de furto e roubo justificado pelo vício, levando os operadores do direito, em uma conversa ao final de um dia, chegarem a falar sobre a “legalização das drogas”. Falavam que a melhor solução seria a legalização de todas as drogas, pois mesmo que venham a legalizar a maconha, esse fato não seria suficiente para acabar com o tráfico de drogas.

Nos casos de drogas que foram julgados durante a pesquisa, optei por destacar nas descrições algumas categorias e mecanismos que foram se apresentando durante cada caso. A narrativa dos fatos observados me levou a destacar apontamentos sobre algumas moralidades dos julgadores ao decidirem em relação aos casos envolvendo as drogas. Durante os próximos tópicos, o trabalho que o leitor terá contato tratará justamente sobre essas questões. Considerando a pesquisa realizada no campo da justiça juvenil, busquei observar os critérios e as categorias acionadas pelos operadores do direito nas decisões tomadas e suas justificativas. Meu argumento central é que a justiça juvenil reproduz as práticas da justiça criminal.

Moralidades em jogo

Em um dos depoimentos, o adolescente que estava respondendo pelo cometimento do ato infracional, disse que os policiais entraram na comunidade “atirando muito”. Seu relato demonstrava desespero quando começou a relembrar os acontecimentos. Disse que correu para o interior de uma casa e que se escondeu em uma varanda, pois não tinha nenhum envolvimento com o tráfico local. Prosseguiu dizendo que foi pego e levado para delegacia de polícia da cidade, mas que não tinha mochila, nem rádio, mas os policiais chegaram com um “monte de coisas” na Delegacia de Polícia (DP).

Em sua inquirição, momento das perguntas direcionadas ao adolescente, o promotor disse que a história dele era “da carochinha”, pois ele já tinha passado pelo

sistema pela mesma dinâmica de crime. Os policiais apresentaram outra versão, dizendo que estavam em patrulhamento em uma avenida principal do bairro da cidade e foram recebidos a tiros. Continuaram relatando que um dos policiais, integrante da guarnição e presente na ação policial, tinha sido baleado e, enquanto uns socorriam, outros investiram atrás dos bandidos. Após buscas na comunidade, encontraram o adolescente com uma mochila com drogas e rádio transmissor.

O juiz, no final do julgamento, aplicou a medida de semiliberdade. Como de praxe, o juiz finalizou com uma breve explicação sobre o cumprimento da medida. Fez questão de ressaltar que, caso o adolescente não quisesse retornar para um novo julgamento, teria que cumprir “direitinho” a medida. Avisou também para ter cuidado para não ser pego no mandado de busca apreensão, que segundo o próprio juiz é “na verdade um mandado de prisão por pelo menos três meses, considerado sanção”. No final da audiência, a mãe perguntou se a esposa poderia dar um “abracinho” no adolescente. O juiz perguntou quantos anos ela tinha. A mãe do adolescente respondeu 18 anos. O juiz, então, permitiu. Presenciei que, em outros julgamentos em que a esposa era menor de idade, o juiz não permitia esse tipo de contato. Disse que achava um absurdo um adolescente ter esposa e, ainda mais, filhos.

Nesse mesmo dia, outros casos de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico da Lei nº 11.343/2006, foram julgados. Em um dos últimos casos que foram julgados, os pais haviam levado vários documentos, uma declaração do tio empregador e medalhas escolares. No depoimento, o adolescente tinha um tom de arrependimento e de confissão, tamanha foi pressão dos pais. Na confissão, o adolescente, que tinha 16 anos, estudava e estava cursando o 7º ano, falou que trabalhava como free lancer. montando móveis com um tio.

O adolescente disse que foi convidado para trabalhar no tráfico local perto de sua residência para ganhar R\$ 50,00 reais por carga. Logo no primeiro dia de trabalho para o tráfico, teve que correr para fugir da polícia e perdeu a carga de drogas. Quando isso acontece, acrescentou, tem que pagar, mas se for pego com a carga, não paga. O adolescente continuou sua confissão dizendo que a sua mãe teve que pagar R\$ 50,00 pela carga perdida no primeiro dia. Ele disse que ganhou o apelido de “PJ”, mas que acabou sendo preso pela polícia no sexto dia.

O pai mostrou todos os documentos que havia trazido como forma de tentar convencer o juiz sobre a conduta do filho, dizendo que ele sempre foi um esportista. O pai e o filho ficaram com os olhos lacrimejando, enquanto o pai falava que precisava

“resgatar” o filho. No final do julgamento, o juiz aplicou a medida de semiliberdade e a mãe comemorou de alegria. Os pais agradeceram a decisão e saíram da sala. O juiz olhou para o promotor e, em seguida, para o defensor, falando “mal sabem eles que a semiliberdade é uma prisão”. No final, deram um sorriso sarcástico.

Quanto aos casos de usuários de drogas, foram poucos, pois a maioria dos que são levados à justiça são considerados análogos ao crime de tráfico. Embora muitos dos adolescentes discordassem dos depoimentos dos policiais, fazendo algum gesto com a cabeça e, por vezes, resmungando, eles não conseguiam falar em seus depoimentos sobre a dinâmica dos fatos, pois eram silenciados pelo juiz, que dizia que a reclamação não era pertinente.

Antes do início da audiência seguinte, sobre uma adolescente negra que foi levada pelos policiais até a delegacia por causa de um cigarro de maconha, conhecido como “baseado”, o defensor e o juiz conversavam e riham, colocando a culpa no promotor por ficar produzindo gastos com a “máquina pública”, pois não fazia sentido uma audiência de usuário de drogas, tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas de 2006. Era a quarta audiência do dia. Trata-se do caso de uma adolescente que foi conduzida para delegacia por ter sido encontrada na boca de fumo no momento da batida policial na comunidade. A adolescente negra, vestida com a blusa do uniforme do colégio, ingressou na sala com sua mãe e seguiu-se a leitura da representação com todos os participantes dentro da sala. Seu olhar era de espanto enquanto sua mãe segurava a sua mão.

O juiz pediu que os policiais se retirassem para iniciar o depoimento da adolescente. Ela começou respondendo que tinha 14 anos e que estava estudando e matriculada no 9º ano do ensino fundamental. Continuou seu depoimento dizendo que não trabalhava e que era a sua primeira passagem pelo sistema. Disse que os policiais entraram na comunidade atirando e que ela deitou no chão junto a outras pessoas, entregando o “baseado” para a polícia. Mesmo assim, foi conduzida até a delegacia. O juiz perguntou para a mãe sobre o comportamento da adolescente. A mãe, muito nervosa, respondeu que sua filha já foi “rebelde”, mas que atualmente estava indo bem e era uma boa aluna.

O promotor deu uma bronca na mãe e na menina, dizendo que elas tinham deixado de comparecer à sala dele quando foram intimadas. Nesse momento, tanto a mãe quanto a filha demonstraram que não estavam entendendo o que estava acontecendo, pareciam confusas com aquele diálogo. A mãe e a filha responderam que compareceram sim em uma sala no Fórum, porém, responderam com um tom de voz de insegurança.

O promotor discordou, insistiu em dizer que elas não tinham comparecido e que isso não poderia acontecer de forma nenhuma. Após esse impasse, a mãe e a adolescente chegaram à conclusão que elas tinham comparecido na sala da Defensoria Pública. O juiz falou que, pelo fato de a adolescente ter falado a verdade, ela merecia a remissão da pena e que poderia ir para casa, sem ficar devendo nada à justiça. Na interpretação do juiz, a confissão representa um arrependimento e isso é considerado um atenuante. A categoria “atenuante”, no direito, representa algo que possa amenizar a pena imposta. No caso, a medida socioeducativa. A mãe e filha se abraçaram e saíram da sala felizes.

No intervalo entre uma audiência e outra, é o momento em que o juiz, o promotor e o defensor conversam. Nesse dia, ficaram conversando sobre a importância de se ter câmeras no uniforme da Polícia Militar (PM) e que achavam um absurdo os policiais não quererem ter câmeras nos uniformes. Na sequência, a audiência seria de outro caso do artigo 28 da Lei de Drogas, e o juiz e o promotor decidiram extinguir o processo, dando a remissão sem mesmo o adolescente ingressar na sala. O defensor virou e disse que esse era apenas um “caso de baseadinho”, fazendo com que os outros presentes na sala rissem.

Outros casos de usuários de cocaína ou de crack aparecem junto aos casos de práticas de pequenos furtos para sustentarem o vício. Em um caso envolvendo um adolescente com a função de “olheiro” da boca de fumo, observei que, na primeira passagem, a medida socioeducativa imposta quase sempre era a de semiliberdade. Se fosse reincidente, a medida era de internação.

Na medida de internação, o adolescente pode ficar na unidade de cumprimento em regime fechado por até três anos e, nesse período, a medida pode ser reavaliada a cada seis meses. As medidas de internação são de responsabilidade do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC). Já na semiliberdade, o cumprimento da medida é realizado nos Centros de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (CRIAAD). Trata-se de uma unidade do DEGASE onde o adolescente passa a semana internado, podendo sair para trabalhar e estudar, mas retorna para dormir. Nos finais de semana, pode sair para visitar a família. Os adolescentes que não trabalham nem estudam ficam o tempo todo na unidade de cumprimento, saindo apenas nos finais de semana.

Em um outro dia de trabalho de campo, um adolescente confessou na audiência que havia furtado um liquidificador para dar de presente para sua mãe, pois estava perto do aniversário dela e ele não tinha como comprar. Falou que estava trabalhando em um lava-jato, mas que não sobrava dinheiro, pois ajudava em casa. A mãe fez cara de espanto

e disse que ele tem “problemas com drogas” e que já tinha conversado com seu filho sobre “essas coisas”. O adolescente em questão recebeu a medida de semiliberdade e foi encaminhado para tratamento de drogas. Tentei conversar com a equipe do comissariado sobre esse assunto, mas a conversa não aconteceu, parecia que eles ficavam com receio de sair explicando os programas existentes.

Outro caso, muito parecido na dinâmica dos fatos, foi julgado na sequência. Observei que os casos são arrumados nessa ordem propositalmente para facilitar os julgamentos. A diferença de um caso para o outro foi a medida socioeducativa aplicada. Neste caso, a medida aplicada foi a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

Dois adolescentes foram trazidos pelo agente do DEGASE, suas peles eram pardas e seus cabelos estavam pintados de pontilhados de loiro, que o defensor apelidou de “cabelo de abacaxi”. Em depoimento, os adolescentes disseram que foram convidados para trabalhar segurando o “radinho” e que não estavam com drogas, nem armas. Um dos adolescentes disse que estava no 1º ano do ensino médio e o outro havia parado no 9º ano ensino fundamental e que não tinha voltado a estudar após a pandemia da Covid-19.

As mães defenderam os filhos e disseram que não sabiam de nenhum envolvimento deles com o tráfico. No depoimento, os policiais contaram outra versão, dizendo que os adolescentes estavam com radinho e uma mochila com drogas. Todavia, em seu depoimento, disseram que não sabiam informar qual dos adolescentes que estava com a mochila. Ao final, os adolescentes tiveram a aplicação da medida socioeducativa de LA e a PSC. O juiz explicou rapidamente sobre a LA e a PSC, que são consideradas “medidas mais brandas” (Ribeiro, 2023; Motta, 2024). Isso quer dizer que são aplicadas para casos por ele avaliado como menos graves.

A LA não tem tempo para cumprir, já a PSC tem um prazo fixo para ser cumprida em um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), órgão de assistência social vinculado às prefeituras municipais. As informações foram passadas pelo juiz, que conclui dizendo que as medidas precisavam ser cumpridas e que os meninos precisavam voltar a estudar. O defensor, por sua vez, olhou para os meninos e disse “olha a oportunidade que vocês estão tendo!”.

Ao final da audiência, a mãe pede para falar. Após a permissão, disse que o celular do filho era novo e que os policiais não tinham apresentado o celular na Delegacia de Polícia. Disse que possuía até a Nota Fiscal do aparelho. O juiz respondeu dizendo que era para ela ir resolver esse problema lá na DP e que ele não poderia fazer nada. Nesse

momento, o agente do DEGASE pergunta se pode soltar as algemas dos adolescentes e o juiz diz que sim. Quase todos os adolescentes que foram julgados nas audiências que assisti, tinham ficado bastante tempo na internação provisória, que pode durar até 45 dias.

Eu acompanhei esse caso até o comissariado, que é o setor responsável e integrante do cartório onde são passadas as informações para os familiares e que acompanham os casos que são direcionados para as unidades de cumprimento da medida socioeducativa.

No corredor, um dos adolescentes foi caminhando com as mãos para trás, como se ainda estivesse algemado. Chegando lá, foram direcionados para a mesa e o adolescente ainda estava com suas mãos para trás do corpo. A mãe, quando reparou, foi logo dando uma bronca por estar com “gesto de preso”. O adolescente disse que tinha acostumado ficar com a mão para trás. Sua mãe chamou a atenção para esquecer de vez essa “mania”. Ele rapidamente colocou as mãos para frente, balançando, em um gesto de liberdade.

Nesse dia, eu acompanhei algumas famílias que foram até o comissariado. Chegando lá, a comissária Astrid os recebeu e foram encaminhados para uma sala anexa. Na sala, havia uma mesa grande de reunião, com umas cadeiras em volta. Todos sentaram e fui convidado a sentar com eles para acompanhar o trabalho. A comissária começou dizendo que o pior já havia passado e que o importante era seguir em frente. Explicou sobre a dinâmica de como seria daqui para frente, para cumprir a medida no CREAS. Preencheu uma ficha para que a representante legal do adolescente pudesse receber auxílio de passagem para o deslocamento para o cumprimento das medidas. A comissária explicou o que é o CREAS e deu prosseguimento ao preenchimento de um encaminhamento para as famílias levarem até essa instituição. Seguiu explicando que não é ir “só assinar”, é um acompanhamento e tem que cumprir. Por fim, perguntou se havia alguma dúvida e, em seguida, liberou os adolescentes e os seus familiares.

Nesse caso, como a medida socioeducativa aplicada era de LA e PSC, os adolescentes já saíram juntos com os seus familiares. Quando são casos de semiliberdade, somente os representantes legais vão até a sala, porque os adolescentes já retornam à carceragem para de lá seguir para as unidades de internação provisória, e depois serem transferidos para o CRIAAD de destino. No final da reunião, a comissária reforça sua fala fazendo uma pergunta: “O que o Estado quer? Ele quer que você estude. Vocês têm que tomar cuidado para não descumpri. [...] Cuidado para não repetir o erro. Tem que esquecer esse capítulo e cumprir a medida. Olha que coisa boa, não pegou internação, não pegou CRIAAD, pegou LA e PSC” (caderno de campo, 2022). O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990, institui ato infracional:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (Brasil, 1990).

Observando os critérios estabelecidos pelo ECA, a lei referida apresenta dois grupos de medidas socioeducativas, as que não são privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida) e as privativas de liberdade (semiliberdade e internação). De modo que os casos, ao serem julgados, são considerados análogos ao crime e, sendo assim, são tipificados de acordo com o Código Penal. No próximo tópico, abordarei como a analogia à legislação penal é aplicada nos casos da justiça juvenil.

“Não é crime, mas é como se fosse”

As práticas institucionais ocorridas na justiça juvenil se assemelham as que ocorrem na justiça criminal, conforme apontados pelas pesquisas empíricas que vêm sendo produzidas sobre esse assunto (Martins, 2020; Vinuto, 2020). Isso porque, as características da tradição inquisitorial de suspeição sistemática e tutelar da produção da verdade, que se inicia pelas ruas e se estende até o judiciário, reflete o tratamento dos conflitos que serão apresentados pelo promotor de justiça face à atribuição de cumprir a lei (Kant de Lima, 2009). Tomadas as decisões, essas são recheadas de justificativas elaboradas a partir de formas pré-estabelecidas e critérios que irão embasar a decisão escrita segundo as instruções legais e processuais, conforme a norma vigente, utilizando categorias jurídicas adequadas àquelas do sistema socioeducativo, substituindo toda nomenclatura utilizada no processo criminal.

Essa visão institucional sobre os casos julgados e a forma observada nas práticas policiais e judiciais, desde a conduta dos agentes, dos profissionais da segurança pública, quanto dos operadores do direito, repetiram-se ao longo de toda pesquisa. Dessa forma, foi possível constatar que a construção da verdade jurídica, quando apresentada pelos seus atores e personagens, seguem um longo trajeto pavimentado pela construção da tradição jurídica brasileira, mesmo nesses locais considerados “especializados” e competentes para decidir sobre o funcionamento da justiça juvenil.

Para esclarecer melhor esse paradoxo, no início da minha pesquisa, optei por visitar o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), a fim de obter informações sobre a justiça juvenil. Após a busca, utilizando a palavra “justiça juvenil”, encontrei a seguinte informação:

Na Justiça Juvenil não são aplicadas as penas de detenção ou reclusão, mas sim medidas socioeducativas para crianças e adolescentes com idades entre 12 a 18 anos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com Estatuto, considera-se criança a pessoa com 12 anos incompletos e adolescente a pessoa entre 12 anos completo e 18 anos incompletos.

Após constatado o ato infracional, são aplicadas as medidas de proteção às crianças e medidas socioeducativas aos adolescentes. A ocorrência de ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção, enseja a aplicação prioritária da aludida legislação especial, atribuindo-se a competência ao Juízo da infância e juventude. Ao ficar comprovado a prática de ato infracional, após processo judicial as medidas socioeducativas são aplicadas conforme dispõe o ECA. As medidas socioeducativas têm como objetivo reintegrar socialmente o adolescente e evitar a reincidência do ato praticado. Conforme determinado no artigo 122 do ECA, o juiz poderá determinar a medida de internação ao adolescente quando:

- O ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- Reincidência de outras infrações graves;
- Quando o adolescente descumprir reiterada e injustificadamente a medida anteriormente imposta (Brasil, 1990).

As medidas aplicadas aos adolescentes devem levar em conta as circunstâncias e a gravidade da infração, além da possibilidade de cumprimento. Os adolescentes portadores de doenças ou deficiências mentais deverão receber tratamento especializado e em local que atenda às necessidades deles.

De acordo com o capítulo IV do ECA, a internação é uma das 12 medidas que o Poder Judiciário pode aplicar aos adolescentes em conflito com a lei. A restrição de liberdade poderá ter o tempo máximo de 3 anos de duração e a cada 6 meses é feita a manutenção da internação. Obrigatoriamente, após completar 21 anos de idade, todos os internados deverão ser liberados. Dessa forma, despertei meu interesse no sentido de analisar as justificativas que são levadas em consideração no processo de julgamentos dos

adolescentes e como as ações consideradas infrações eram interpretadas pelos operadores. Logo de início, muito embora todas as decisões sejam fundamentadas pelo ECA, nota-se que a base de julgamento é constituída pela legislação processual penal, conforme expresso no próprio texto:

A ocorrência de ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção, enseja a aplicação prioritária da aludida legislação especial atribuindo-se a competência ao Juízo da infância e juventude.

Elenca-se aqui mais um elemento que a pesquisa abre em relação ao tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei, mostrando que o sistema socioeducativo mantém tradicionalmente sua análise comparativa dos atos ao crime, destacando a atribuição especializada para tanto, denominado um “juízo competente”.

Ainda interpretando o texto da lei, e as informações encontradas no site do TJRJ, vê-se que a Vara da Infância e da Juventude, entre suas diversas atribuições, é competente para julgar os casos de ato infracional cometidos por adolescentes e jovens que são apresentados à justiça. Assim, dá continuação ao processo aberto na fase administrativa, seguindo a tradição jurídica utilizada na esfera criminal, na qual ocorre, primeiramente, a lavratura do auto que recebe o nome de “Auto de Apreensão de Adolescente Infrator”, conforme registro de ocorrência lavrado na delegacia de polícia.

Essa forma de produção da verdade estabelecida à critério da defesa em seus argumentos apresentados textualmente, elenca inúmeros acionamentos que a lei socioeducativa tem interferência na justiça juvenil. Esses acionamentos seguem a lógica do contraditório, não tendo nada a ver com a linha da dogmática jurídica do princípio do contraditório que se apresenta na lei, como o direito que todo acusado tem de defender-se. Como característica tradicional, o sistema jurídico brasileiro se apresenta como sendo operado pela lógica do contraditório, no qual são produzidas divergências infinitas (Kant de Lima, 2019) na produção da verdade.

Esse comportamento se repete freneticamente ao passo que os efeitos práticos pouco serão influenciados, pois quase não há debates nas audiências, apenas se apresentam as questões e, na sequência, os depoimentos dos policiais, que têm grande relevância nessa produção da verdade construída anteriormente na delegacia. Esses depoimentos dos policiais, na maioria dos casos, são os únicos meios de provas para validar o processo. A validação do depoimento dos policiais como sendo o único meio de prova necessário para

ser utilizado como critério de julgamento tem tamanha relevância que o TJRJ editou a Súmula 70 validando o testemunho dos policiais como meio de prova. Essa estrutura hierárquica estabelecida pelo próprio órgão julgador dos casos na esfera socioeducativa, demonstra-se repetidamente na tradição inquisitorial de produção da verdade no judiciário.

O TJRJ naturalmente reproduz toda a sua forma de tratamento aos casos socioeducativos na primeira instância em varas especializadas, mas são as Câmaras Criminais que julgam os recursos, não havendo diferenciação entre um procedimento comum ou socioeducativo, a não ser o segredo de justiça que diferencia alguns casos. Isso porque as normas que são instituídas no sistema de justiça criminal brasileiro e estão diretamente ligadas ao dever ser, dogmática normativa distanciada cada vez mais das práticas judiciais, conforme se vê presente nas decisões analisadas.

O judiciário brasileiro é composto de uma tradição voltada para lógica do contraditório (Kant de Lima, 2009), onde são reproduzidos dissensos entre as partes e que se encontra presente na exposição narrativa do julgador quando expõe seu voto condutor da decisão. Fato esse atribuído ao livre convencimento motivado do juiz (Mendes, 2012), que estabelece livremente como vai decidir sobre o caso.

Sendo o Direito amparado na dogmática, que está vinculada ao “dever-ser” desvinculado da prática, observei que o que está na lei é diferente daquilo que se aplica na prática, pois a lei é uma coisa e a dogmática é outra (Kant de Lima, 2009). Com isso, pude notar que o comportamento dos operadores do direito que atuam nas Varas da Infância e da Juventude, onde realizei minha pesquisa de campo, assemelha-se ao comportamento dos operadores que atuam nas varas criminais comuns, competentes para julgar os crimes de maior potencial ofensivo, inclusive, os recursos são julgados pelas Câmaras Criminais, onde são julgados todos os tipos crimes, inclusive os casos de ato infracional.

Considerações finais

O judiciário brasileiro é tradicionalmente hierárquico e os casos são julgados conforme o entendimento particularizado de seus julgadores, que agem perpetuando uma reprodução distante da igualdade atribuída pela própria legislação em vigor. Há, desse modo, uma naturalização no *ethos* de julgar, fazendo com que as decisões fiquem à mercê das moralidades particulares de cada julgador (Eilbaum, 2012) quando acionadas no momento de julgar.

Dessa forma, conforme apresentado a partir dos casos apresentados, a justiça socioeducativa foi criada para promover os direitos das crianças e dos adolescentes que, anteriormente ao ECA, eram tratados como “delinquentes juvenis” no primeiro Código de Menores de 1927 e que depois foram chamados de “menores infratores”. Essas mudanças de nomenclaturas contemplaram os movimentos sociais em uma tentativa de evitar a estigmatização dos adolescentes que não se enquadram no modelo comportamental que a sociedade deseja vê-los. De certo modo, pude observar o modo em que o judiciário tem lidado com os casos de drogas que envolve os adolescentes. Busquei descrever esses casos com o intuito jogar luz sob o que acontece na prática. As discussões sobre drogas ainda é motivo de controvérsia, principalmente no âmbito do judiciário, independentemente de sua especialidade, demonstrando assim as práticas cotidianas nesse universo.

A justificativa desse breve relato, amparado nas bibliografias das pesquisas empíricas que estão sendo produzidas no âmbito da antropologia do direito, se deu a fim de observar se o que está na lei, é o que acontece na prática. No direito, há uma reprodução da dogmática, por isso, há uma dificuldade no questionamento, de fazer uma reflexão sobre a própria prática (Kant de Lima; Lupetti, 2014), motivo pelo qual optei pela pesquisa etnográfica, visando explicitar essas práticas jurídicas e suas implicações para o sistema de justiça e o exercício do direito, contribuindo, assim, para melhor compreensão sobre a administração de conflitos sobre drogas no Brasil.

Referências

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 2 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343/06. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. SÚMULA 70 TJRJ. 2003. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 227.

BRASIL. *Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Brasília, 2006.

EILBAUM, Lucia. “O Bairro Fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Anpocs/HUCITEC, 2012.

FOOTE WHYTE, William. *Sociedade de esquina: a estrutura social de uma área urbana pobre e degradada*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

FOOT-WHYTE, William. Treinando a observação participante. In: GUIMARÃES, Alba Zaluar. *Desvendando máscaras sociais*. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1990. p 77–86.

GRILLO, Carolina C.; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova lei drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia e Política (UFPR)*, v. 19, p 135-148, 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaios de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção de Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 2, p. 25-51, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

KANT DE LIMA, Roberto Kant de; LUPETTI, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário antropológico*, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental: Um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARTINS, Luana Almeida. *Entre a pista e a cadeia: uma etnografia sobre a experiência da internação provisória em uma unidade socioeducativa sobre a experiência da internação provisória em uma unidade socioeducativa no Rio de Janeiro*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

MOTTA, Yuri José de Paula. “O que vale é a matrícula”: o papel da escola na execução de medidas socioeducativas em meio aberto em Niterói/RJ. 2024. Tese (Doutorado em

Sociologia e Direito) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. *Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RIBEIRO, Alice. *Por Dentro da “Rede”*: uma etnografia sobre a execução de medidas socioeducativas em meio aberto. 2022. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

VINUTO, Juliana. “O outro lado da moeda”: o trabalho de agentes socioeducativos no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia 2020.

Recebido em 31 de julho de 2024

Aceito em 19 de julho de 2025